



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1006856 - RS (2025/0192152-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

REQUERENTE : GABRIEL PREVEDELLO CERVO (PRESO)

ADVOGADOS : JÉSSICA CAROLINA CELESTINO FERREIRA - RS134204B
VOLMAR ANTONIO ZANINI FILHO - RS111703

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF, mantendo a prisão preventiva de acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se existe ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do agravante a ensejar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicado por analogia no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Não deve ser superado o óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, quando evidenciado que a prisão preventiva foi decretada com base na especial gravidade dos fatos, indicando risco à ordem pública, de modo que atendidos, em princípio, os requisitos legais.

4. Não se evidenciou, de plano, a gravidade do estado de saúde do custodiado, tampouco a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional a ensejar a revogação da custódia.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) não acarreta a nulidade automática da segregação preventiva.

6. A análise do alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso imediato aos autos da medida cautelar de busca e apreensão deferida exige um exame mais aprofundado das provas, a ser realizado primeiramente pelo Tribunal impetrado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Se o decreto prisional, em princípio, atende aos requisitos legais e não foram evidenciadas as nulidades suscitadas pela Defesa, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.649/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1006856 - RS (2025/0192152-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

REQUERENTE : GABRIEL PREVEDELLO CERVO (PRESO)

ADVOGADOS : JÉSSICA CAROLINA CELESTINO FERREIRA - RS134204B
VOLMAR ANTONIO ZANINI FILHO - RS111703

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF, mantendo a prisão preventiva de acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se existe ilegalidade flagrante na manutenção da prisão preventiva do agravante a ensejar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicado por analogia no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Não deve ser superado o óbice previsto na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, quando evidenciado que a prisão

preventiva foi decretada com base na especial gravidade dos fatos, indicando risco à ordem pública, de modo que atendidos, em princípio, os requisitos legais.

4. Não se evidenciou, de plano, a gravidade do estado de saúde do custodiado, tampouco a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional a ensejar a revogação da custódia.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) não acarreta a nulidade automática da segregação preventiva.

6. A análise do alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso imediato aos autos da medida cautelar de busca e apreensão deferida exige um exame mais aprofundado das provas, a ser realizado primeiramente pelo Tribunal impetrado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Se o decreto prisional, em princípio, atende aos requisitos legais e não foram evidenciadas as nulidades suscitadas pela Defesa, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.649/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto por GABRIEL PREVEDELLO CERVO contra a decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ (fls. 132-134).

Consta que o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, diante da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.340/2006, pelos quais foi denunciado.

Em suas razões, a Defesa sustenta que há constrangimento ilegal apto a ensejar a superação do óbice sumular.

Reitera as teses de que a prisão do acusado é ilegal, pois i) ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; ii) extrapolado o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a realização da audiência de custódia; iii) não foi concedido acesso imediato aos autos em que deferida a busca e apreensão; e iv) o paciente possui condições pessoais favoráveis e é dependente químico, apresentando risco de suicídio.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De acordo com a orientação consolidada na Súmula n. 691/STF, aplicável nesta Corte por analogia, não se conhece do *habeas corpus* impetrado contra a decisão do relator que indefere a liminar em outro *writ* requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

No entanto, havendo na decisão impugnada ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

(...)

5. Agravo regimental desprovido

(AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Na hipótese, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pleiteada.

Com efeito, a Desembargadora relatora do *writ* originário, ao indeferir o pedido liminar, consignou o seguinte (fls. 52-57; grifamos):

De pronto, transcrevo os termos do boletim de ocorrência n. 15209 /2025/150507 que registrou os fatos que levaram à prisão do paciente:

"Comunica que em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido no processo nº 5016310-79.2025.8.21.0027, pela 4ª Vara Criminal desta Comarca, em investigação de tráfico de drogas, na qual encontra-se em apuração denúncia de armazenamento de drogas na residência, as quais estariam sendo distribuídas por telemotos, e, em cumprimento, na presença do alvo e ora indiciado, em revista ao apartamento, localizaram duas porções, em formato de tijolos, no freezer conjugado da geladeira, com características de haxixe; na sala um pacote de substância com características de maconha, esfarelada, no interior de um vidro; e no quarto, quatro balanças de precisão, além de objetos de embalagem e dois celulares em uso do autuado, um dos quais ele lançou ao chão, na tentativa de danificá-lo, quando foi necessário o uso de força moderada para contê-lo, e dada voz de prisão, com condução, algemado, para garantia da segurança de todos, com apresentação ao plantão e ao PML para laudo médico. Nada mais"

Adianto não ser caso de relaxar a prisão preventiva, pois ausente ilegalidade na decisão (de 19/05/2025), que a decretou, a qual segue transcrita:

"Vistos em Plantão.

Homologado APF.

Ministério Público pela conversão do flagrante em preventiva.

Defesa, após alegação de invalidade do feito, em vista da não-realização de custódia em 24h, requereu concessão de liberdade provisória.

Autos conclusos para análise.

Imperiosa a segregação. GABRIEL PREVEDELLO CERVO, 25 anos de idade, preso em flagrante por tráfico de drogas.

Do BO:

(...)

Caracterizada a situação de flagrância.

Presente o fumus comissi delicti.

Em relação ao periculum libertatis, as circunstâncias fáticas demonstram a periculosidade do agente.

O crime de tráfico de drogas é espécie de delito altamente lesivo do ponto de vista social e extremamente grave, ao qual cominada pena de 5 a 15 anos de reclusão.

As drogas apreendidas mostram-se profundamente viciantes, sendo encontradas em grande quantidade: 739 gramas de haxixe e 45 gramas de maconha.

Que merece a mais severa repressão estatal.

Observo que a apreensão decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pela Quarta Vara Crime - medida excepcionalíssima, submetida já ao crivo prévio de Juízo Criminal.

A dicção do Policial Civil Matheus Mozzaquatro (evento 1, DECL10), que acompanhou a diligência, é relevante:

Que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do alvo Gabriel, onde ingressaram após o arrombamento da porta de entrada do apartamento,

encontrando-o sozinho no local, onde efetuaram as buscas e localizaram, no freezer da geladeira, duas porções, com formato de tijolos de substância com características de haxixe, um vidro com substância esfarelada, com características e maconha, na sala e quatro balanças de precisão, além de material de embalagem no quarto do autuado que tentou quebrar um dos dois celulares apreendidos, sendo usada força moderada para contê-lo e dada voz de prisão em flagrante, cientificando-o dos direitos constitucionais e conduzindo-o com uso de algemas, para apresentação ao plantão para autuação e ao PML para laudo médico. PR.; Que as investigações apontavam para a ação conjunta do autuado com um casal, para quem ele estaria armazenando as drogas, sendo que o casal foi objeto de outras medida cautelar, cumprida por colegas que abordaram o casal em via pública, onde estava sendo monitorado, apreendendo porções da droga em poder dele e após, conduzindo-os até a residência, onde deram cumprimento à medida cautelar, com apreensão de mais drogas, balança, material de embalagem e aparelhos eletrônicos, em um dos quais encontraram conversas com tratativas para entrega de drogas, sendo a quebra do sigilo telefônico previamente autorizada, gerando outra autuação em flagrante no BO nº 15211/2025/150507.

Claro empreendedor criminal.

Imprescindível a segregação cautelar do jovem traficante, para garantia da Ordem Pública.

Nesse sentido:

(...)

Incabível, ao cabo, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não produziriam os efeitos desejados, conforme argumentos já declinados.

(...)

Na mesma direção, a decisão (de 23/05/2025), que manteve a prisão preventiva, a seguir transcrita:

"Vistos.

1. Cuida-se de analisar pedido de liberdade provisória e/ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa do acusado GABRIEL PREVEDELLO CERVO (evento 42, DOC1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da pretensão (evento 48, DOC1).

É o sucinto relatório. Decido.

O requerimento defensivo não traz qualquer fato novo relevante que justifique a modificação da decisão anterior, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (evento 35, DOC1).

Os fundamentos que embasaram a decretação da prisão cautelar permanecem hígidos e inteiramente válidos.

A segregação foi decretada após prisão em flagrante, decorrente de mandado expedido com base em investigação prévia conduzida pela DRACO, que apontava a residência do acusado como ponto de armazenamento de entorpecentes destinados à revenda por tele-entrega, em associação com outros indivíduos. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, autorizado judicialmente nos autos da medida cautelar n.º 5016310-

79.2025.8.21.0027, foram apreendidos 739g de haxixe, 45g de maconha, quatro balanças de precisão, embalagens e dois aparelhos celulares, um dos quais o investigado tentou destruir no momento da abordagem.

Esta circunstância evidencia, portanto, forte indício de que o acusado estivesse se dedicando à traficância, não sendo mero usuário, como alegado pela defesa, pois neste caso não teria motivos para tentar destruir provas.

Portanto, essas circunstâncias, por si, evidenciam indícios robustos da prática do tráfico de drogas e revelam a periculosidade concreta do investigado, especialmente pela forma organizada da atividade e pela quantidade de entorpecentes apreendida.

A alegada condição de dependente químico não altera essa conclusão. O uso pessoal de substâncias não exclui a prática do tráfico, sobretudo quando o acusado é surpreendido com expressiva quantidade de drogas, material para embalagem e balanças, em contexto que claramente excede o consumo próprio.

Tampouco a primariedade ou a ausência de antecedentes são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada. Os predicados pessoais favoráveis não têm o condão de neutralizar os fundamentos cautelares estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente quando presente o periculum libertatis, representado pelo risco à ordem pública.

Não prospera, ainda, a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas. O flagrante foi devidamente homologado no plantão (evento 10, DOC1), e a audiência de custódia foi realizada no primeiro dia útil subsequente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do STJ tem afastado a nulidade nesse contexto, desde que não demonstrado prejuízo, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a prisão já foi submetida a controle judicial na origem e em instância superior, tendo o Tribunal de Justiça indeferido pedido liminar em habeas corpus, reconhecendo a regularidade da prisão e a ausência de constrangimento ilegal.

Por fim, a alegação de que eventual condenação dar-se-ia em regime aberto, com aplicação do tráfico privilegiado, é hipótese meramente conjectural, a ser examinada em momento oportuno, após formação da culpa, e que em princípio encontra óbice na circunstância de que havia prévia investigação que apontava que o acusado estava se dedicando habitualmente à traficância.

DIANTE DO EXPOSTO indefiro o pedido revogação da prisão preventiva de GABRIEL PREVEDELLO CERVO.

Intimem-se.

2. Após, aguarde-se a remessa do Inquérito.

3. Com o aporte do IP, oportunize-se vista ao Ministério Públco."

Do que se pode constatar, ao menos em apreciação preliminar, há fundamentação relativa à materialidade, indícios de autoria e quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito, que coloca em risco a ordem pública.

Por oportuno, cito o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Conforme consta, os agentes policiais, ao cumprir o MBA, apreenderam em poder do paciente duas balanças, dois tijolos de haxixe pesando aproximadamente 739g, uma porção de maconha pesando aproximadamente 45g, 01 rolo de plástico-filme, 01 rolo de papel alumínio e 02 celulares.

Perante a autoridade policial, o paciente afirmou ser usuário e que comprou grande quantidade para usar por aproximadamente um ano. Negou conhecer o casal que também foi preso. Ainda, relatou episódio de depressão e tentativa de suicídio em 2022.

As alegações defensivas acerca da saúde psíquica do paciente não estão calcadas em documentação atualizada. Com efeito, observa-se que o ele está segregado cautelarmente desde 16/05/2025, ao passo que o prontuário médico grifado, muitos de pouquíssima visibilidade em razão da baixa resolução da imagem, data de anos anteriores e o paciente relatou, perante a autoridade policial, episódio datado de 2022. Ademais, nada consta de que não esteja recebendo atendimento adequado junto à PESM.

Além disso, uma vez satisfeitos os requisitos legais ao decreto de segregação, as condições pessoais ditas favoráveis, tais como primariedade, endereço e trabalho fixos, ficam relegados ao segundo plano, prevalecendo o interesse coletivo, como é o caso dos autos.

Sobre o tema, cite-se:

(...)

No tocante à alegada falta de acesso aos autos do MBA, o argumento desafia uma análise mais profunda da prova produzida, inviável em sede de plantão.

Quanto à realização de audiência de custódia após o prazo de 24 horas, sabe-se que a sua ausência constitui irregularidade e não circunstância que contamina a legalidade da prisão.

Nesse sentido:

(...)

No ponto, registra-se que o juízo justificou a inviabilidade de realização do ato dentro das 24 horas "porquanto inexistentes condições mínimas de segurança no Foro aos finais de semana para realização do ato".

Neste contexto, e considerando tratar-se de análise preliminar, reitera-se, em sede de plantão, é caso de ser mantida a segregação.

Do excerto transcrito, vê-se que a custódia cautelar está, *prima facie*, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta dos fatos, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, aparentemente, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como parece ocorrer na hipótese. Ilustrativamente: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado/TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n.

850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Outrossim, não se evidenciou, de plano, a gravidade do estado de saúde do custodiado, tampouco a impossibilidade de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional a ensejar a revogação da custódia.

Saliento, no mais, que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

"(a) não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019) (AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Por último, foi consignada a necessidade de um exame mais aprofundado das provas para se aferir o alegado constrangimento ilegal pela falta de acesso imediato aos autos da medida cautelar de busca e apreensão deferida, o que, em princípio, não se revela desarrazoado ou ilegal.

Como se observa, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente ao Tribunal impetrado sua análise, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, usurpando, de forma indevida, a competência da instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.006.856 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0192152-0

Número de Origem:

152092025150507 50177362920258210027 51344760620258217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSICA CAROLINA CELESTINO FERREIRA

ADVOGADOS : JÉSSICA CAROLINA CELESTINO FERREIRA - RS134204B

VOLMAR ANTONIO ZANINI FILHO - RS111703

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GABRIEL PREVEDELLO CERVO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GABRIEL PREVEDELLO CERVO (PRESO)

ADVOGADOS : JÉSSICA CAROLINA CELESTINO FERREIRA - RS134204B

VOLMAR ANTONIO ZANINI FILHO - RS111703

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025